



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 13861/18*

Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Carmen Monteiro Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01754/20**

**RELATÓRIO**

- 1. Origem: Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria Carmen Monteiro Costa.
  - 2.2. Cargo: Professora.
  - 2.3. Matrícula: 646.
  - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria AP – 35/2018):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: André Ricardo Coelho da Costa – Presidente do(a) FUNPREVE.
  - 3.3. Data do ato: 01 de agosto de 2018.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 02 de agosto de 2018.
  - 3.5. Valor: R\$4.522,56.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 62/69), a Auditoria vindicou a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) referente ao período entre 01/10/1987 e 19/04/1993, a comprovação do tempo de exercício em funções de magistério, bem como solicitou esclarecimentos sobre as atribuições do cargo de Diretora da Brinquedoteca. Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 78/82), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 86/90). O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara de Oliveira, opinou pela citação da aposentada, Sra. Maria Cármen Monteiro Costa, para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pelo Órgão Auditor. Citação da aposentada e apresentação de defesa às fls. 101/477, acatada pela Auditoria, que sugeriu o registro do ato concessório do benefício previdenciário (fls. 484/487). O MPC, através da mesma Procuradora, concordou com a Auditoria (fls. 490/491).
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13861/18

**VOTO DO RELATOR**

Segundo o Ministério Público de Contas: “*em homenagem e com supedâneo na economia processual, esta Representante do Parquet de Contas adota como relatório o histórico do processo efetuado pela douta Auditoria em seu Relatório de fls. 484/486, ao tempo em que se acosta às conclusões do referido Órgão Auditor, expressas no mencionado Relatório, à luz das considerações ali consignadas, opinando pela legalidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro*”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13861/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA CARMEN MONTEIRO COSTA, matrícula 646, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria AP – 35/2018**) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 55).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 15:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO